



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n° 10166.010541/2003-68
Recurso n° 139.678 Embargos
Matéria IRPF - Omissão de rendimentos - Depósitos bancários - Ex.: 1999
Acórdão n° 102-49.509
Sessão de 05 de fevereiro de 2009
Embargante Leila Maria Scherrer Leitão
Interessado Jairo de Oliveira Brasil

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 1999

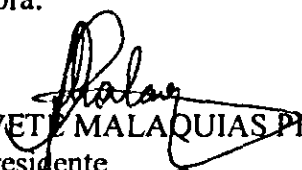
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES.
NÃO-OCORRÊNCIA.**

Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver omissão, que será sanado, e, no caso, não produzirá efeitos infringentes, vez que mantida a decisão anteriormente adotada.

Embargos acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos para rerratificar o acórdão 102-47.396, de 22/02/2006, sem contudo modificar a decisão ali consubstanciada, nos termos do voto da Relatora.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


NÚBIA MATOS MOURA
Relatora

FORMALIZADO EM: 10 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos, Silvana Mancini Karam, Alexandre Naoki Nishioka, Eduardo Tadeu Farah, Vanessa Pereira Rodrigues Domene e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.



Relatório

Contra JAIRO DE OLIVEIRA BRASIL foi lavrado Auto de Infração, fls. 18/23, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, no valor total de R\$ 366.286,59, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 29/08/2003.

A infração apurada pela autoridade fiscal foi omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação e a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília/DF, pronunciou-se, mediante Acórdão nº 8.768, de 22/01/2004, fls. 210/218, julgando procedente o lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância, em 13/02/2004, Aviso de Recebimento – AR, fls. 221, o contribuinte apresentou em 15/03/2004 Recurso, fls. 224/241, e em sessão plenária, a Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes decidiu, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de sigilo bancário e, no mérito, negar provimento ao recurso, conforme Acórdão nº 102-47.396, de 22/02/2006, fls. 265/275.

Entretanto, em 18/08/2006, a presidência desta Câmara ao assinar o Acórdão verificou a existência de contradição entre a decisão anotada e os fundamentos do voto proferido, conforme Despacho nº 102-0.236/2006, fls. 276/277, cujo trecho a seguir se transcreve:

A decisão foi assim redigida, conforme pauta anotada quando do julgamento do recurso voluntário:

“ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade por quebra de sigilo bancário e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso.”

Nos fundamentos do Voto Prolatado pelo i. Conselheiro-Relator, aprecia-se a citada preliminar, concluindo-se no sentido de “(...) portanto, não há o que se falar em quebra de sigilo bancário”.

Não obstante, nos fundamentos do Voto aprecia-se também a aplicabilidade da Lei nº 10.174, de 2001, a fatos geradores anteriores à sua vigência, julgando-se a legitimidade de seu alcance a fatos pretéritos e rejeitando a preliminar de nulidade do lançamento sob esse prisma, matéria não objeto da decisão anotada.

É o Relatório.



Voto

Conselheira NÚBIA MATOS MOURA, Relatora

Nos Embargos de Declaração apresentados pela presidência desta Câmara foi apontada contradição entre a decisão proferida quando do julgamento do recurso voluntário e os fundamentos do voto prolatado pelo Conselheiro-Relator.

Em seu voto, o relator do acórdão embargado pronunciou-se quanto à aplicação da Lei nº 10.174, de 2001, aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação, entretanto, tal preliminar não foi suscitada pelo recorrente em seu recurso.

Nestes termos, correta encontra-se a decisão prolatada por esta Câmara, na medida que rejeita apenas a preliminar de nulidade do lançamento por quebra de sigilo bancário, que foi realmente suscitada pelo recorrente.

Assim, para correção da contradição apontada e maior clareza, transcrevo a seguir o voto do acórdão recorrido, suprimindo o trecho que trata da aplicação da Lei nº 10.174, de 2001, aos fatos geradores ocorridos antes de sua publicação, de modo que a nova redação do voto passa a ter o seguinte teor:

O presente Recurso Voluntário preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O Recorrente apresenta sua inconformidade com o lançamento em tela, o qual teve como fundamentação a existência de depósitos bancários cuja origem não foi comprovada perante a autoridade fiscal.

O Contribuinte insurge-se contra o lançamento apontando, em suma, impedimentos legais à fiscalização na forma como foi efetuada. Na explicação da origem dos depósitos, porém, o Contribuinte resume-se a indicar que provém da construção de obra em Planaltina/DF, onde trabalhava como engenheiro.

Preliminarmente, quanto à alegação do Contribuinte de que não poderiam ter sido utilizados os dados da CPMF, para fins de fiscalização, ressalte-se que, para atingir o seu objetivo de fiscalizar, a Administração tributária tem o dever de investigar as atividades dos contribuintes de modo a identificar aquelas que guardem relação com as normas tributárias e, em sendo o caso, proceder o lançamento do crédito. O parágrafo único do art. 142 da Lei nº 5.172/66, Código Tributário Nacional, estabelece que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória sob pena de responsabilidade funcional.

A Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, regulamentada pelo Decreto nº 3.724 da mesma data, estabelece os procedimentos administrativos concernentes à requisição e o acesso e o uso pela Secretaria da Receita Federal, de informações referentes a operações



financeiras dos contribuintes, independentemente de ordem judicial; portanto, não há o que se falar em quebra de sigilo bancário.

Assim sendo, rejeito a preliminar argüida de nulidade do lançamento e passo ao mérito.

Ficou comprovado que o Contribuinte foi contratado do Condomínio Residencial Veneza, e que, de acordo com o que se lê às fls. 68 dos autos, o mesmo era responsável pela compra de materiais de construção e de outros necessários ao seguimento da obra. Segundo informado pela síndica do empreendimento, a Sra. Cláudia Maria Silva Lima, os reembolsos dos gastos feitos pelo Contribuinte eram efetuados via Caixa Econômica Federal, conforme declarado às fls. 98.

Contudo, como se vê do Relatório Fiscal de fls. 26, os depósitos realizados pelo citado Condomínio, de despesas arcadas pelo engenheiro (a Caixa Econômica Federal), já foram descontadas no limite em que foram comprovadas, de acordo com a declaração da própria Caixa Econômica, na forma da tabela de fls. 29.

O Contribuinte não logrou comprovar, todavia, que o restante dos depósitos também é vinculado à obra, o que não se pode inferir sem provas.

Ressalte-se que a parcela que foi considerada comprovada e excluída da tributação representa menos de 32% do total inicialmente fiscalizado, o que corrobora a necessidade de comprovação do restante dos depósitos.

O lançamento foi realizado, assim, com base no art. 42 da Lei nº 9.430/96. Trata-se de hipótese de lançamento por presunção legal, da espécie condicional ou relativa (juris tantum), e admite prova em contrário. Ocorre que o contribuinte, em sua impugnação, bem como em seu recurso, não indica, por documentos hábeis, a origem dos respectivos depósitos bancários. À autoridade fiscal cabe provar a existência dos depósitos, e, ao contribuinte, cabe o ônus de provar que os valores encontrados têm suporte nos rendimentos tributados ou isentos.

Entendo, assim, restar de fato caracterizada a omissão de rendimentos, caracterizada por depósito bancário, ocorridos no ano de 1998, sem justificativas nos rendimentos tributados, não tributados e tributados exclusivamente na fonte.

A Lei nº 9.430/96, em seu art. 42, assim determina:

" Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações" .



Tudo isso está de acordo com as normas do CTN, que assim preceituam:

" Art. 43 - O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Art. 44 - A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis" .

Como o Contribuinte deixou de comprovar a origem dos valores depositados, deve ser mantido o lançamento.

Nesse sentido, observe-se a seguinte decisão da Sexta Câmara do Primeiro Conselho, de lavra do Conselheiro Wilfrido Augusto Marques:

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. Reflete omissão de rendimentos tributáveis quando o contribuinte deixe de comprovar, de forma cabal, a origem dos rendimentos utilizados no incremento do seu patrimônio.

ÔNUS DA PROVA. Cabe ao contribuinte o ônus da prova da origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos. A prova da origem do acréscimo patrimonial deve ser adequada ou hábil para o fim a que se destina, isto é, sujeitar-se à forma prevista em lei para a sua produção. Recurso parcialmente provido. do Recurso: 140541 Câmara: SEXTA CÂMARA Número do Processo: 18471.002627/2002-94 Tipo do Recurso:

VOLUNTÁRIO Matéria: IRPF Recorrente: ROBERTO NEVES RODRIGUES Recorrida/Interessado: 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II Data da Sessão: 10/11/2005 01:00:00 Relator: Wilfrido Augusto Marques Decisão: Acórdão 106-15102 Resultado: DPPU - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR UNANIMIDADE Texto da Decisão: Por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para acolher como recurso no mês de janeiro de 1997 a importância de R\$xxxxxx.

Pelas razões acima, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso, mantendo-se a decisão recorrida em todos seus termos.



Ante o exposto, VOTO por ACATAR os Embargos de Declaração, para suprir a contradição contida no Acórdão nº 102-47.396, de 22/02/2006, fls. 265/275, que rerratifica-se, sem, contudo, produzir efeitos infringentes, vez que mantida a conclusão de negar provimento ao Recurso.

Sala das Sessões-DF, em 05 de fevereiro de 2009.


NÚBIA MATOS MOURA